



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000745-51.2017.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante TATIANE DE QUEIROZ LOURENÇO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.892

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 0000745-51.2017.8.26.0400, Comarca de Olímpia

Apelante: **Tatiane de Queiroz Lourenço Pereira**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelante condenada com base em provas firmes e harmônicas. Alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico afastada.

Penas bem dosadas.

Regime prisional mantido. Ré portadora de péssimos antecedentes e triplamente reincidente.

Impossibilidade de conversão da sanção reclusiva em restritivas de direitos ou de concessão de *sursis*.

Afastado o valor mínimo fixado a título de indenização civil, uma vez que o *quantum* da reparação não foi alvo de debate no curso da instrução processual.

PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 410/30, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Eduardo Luiz de Abreu Costa e que se adota, acrescenta-se que **Tatiane de Queiroz Lourenço Pereira**, por incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, foi condenada às penas reclusiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, no regime fechado, e financeira de 25 (vinte e cinco) diárias mínimas de multa. A condenação também abarcou valor indenizatório à vítima (R\$ 5.000,00).

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a epigrafada (fls. 438/9). Através de douta advogada constituída (fls. 170), postula desate absolutório por insuficiência probante, salientando que o reconhecimento efetuado pela vítima na etapa extrajudicial foi realizado sem as formalidades legais. Subsidiariamente, requer: **a)** a redução das penas; **b)** a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos; **c)** a concessão de **sursis**; **d)** a adoção do regime “prisional” aberto; **e)** o afastamento do montante fixado a título de indenização (razões a fls. 441/9).

Apelo respondido a fls. 459/61. Parecer a fls. 479/91.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “no dia 22 de julho de 2016, por volta das 10h45, na Quadra 9-10, na cidade de Guaraci, nesta Comarca de Olímpia, **TATIANE DE QUEIROZ LOURENÇO PEREIRA**, qualificada a fl. 61 e indiciada a fls. 63/64, obteve para si vantagem ilícita, consistente em um motor de popa, da marca Yamaha, 25HP, cor cinza, em prejuízo de Douglas dos Santos, induzindo-o em erro, mediante o meio fraudulento a seguir narrado.

Apurou-se que a denunciada foi até o local dos fatos e entrou em contato com a vítima Douglas, que possui barcos e motores para locação. Para induzir e manter a vítima em erro, a denunciada se identificou como 'Ana', disse que estava num rancho no Bairro Riviera do 'Pavese' e passou um número de celular para contato. Ato contínuo, a vítima concordou em alugar um motor de popa por 4 (quatro) dias para a denunciada.

Passados quatro dias de locação, a denunciada não devolveu o motor, tendo a vítima acionado a polícia. Assim, por meio do cadastro do número de celular que a denunciada passou à vítima, foi possível localizar Valber Rodrigo Farinha, o qual esclareceu ter sido companheiro de TATIANE por três anos. A vítima reconheceu, com absoluta certeza, que TATIANE é a mesma pessoa que se passou por ANA e que locou o motor, sem devolvê-lo até a presente data” (fls. 75/6).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde

compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 04/5), nos Relatórios de Investigação (fls. 06/7, 08 e 09/10), nas declarações do ofendido Douglas dos Santos (fls. 48/9 e mídia digital), no depoimento de Nilton da Silva (fls. 50), bem como na narrativa do policial civil Aldemir Rodrigues da Silva (mídia digital).

O d. sentenciante assim sintetizou a prova oral:

*“O **Sr. Douglas dos Santos**, que se apresenta como parte ofendida, declarou, perante a autoridade policial (fls. 48 [ênfatizei]), que: 'relata que trabalha no ramo de alugueis e locações de barcos e motores, além da venda de iscas vivas no bairro Pedregal, quadra 09/10; que no dia 22 de setembro de 2016, compareceu no seu estabelecimento (barracão) uma senhora que se disse chamar Ana, de cor branca, baixa, gordinha, com cabelos pretos no ombro e lisos aparentando cerca de 30 anos de idade, a qual conduzia um veículo VW/GOL, cor cinza ou roxo escuro; que tal mulher alugou por quatro (04) dias um motor de popa, marca Yamaha, 25 HP, sendo o aluguel R\$ 100,00 por dia, perfazendo um total de R\$400,00 (quatrocentos reais); que a mulher disse que se encontrava instalada num rancho no bairro Riviera, do Pavese; que passados os quatro dias e como a mulher não devolvia o motor, tampouco foi lhe dar satisfação, tentou localizá-la no bairro Riviera e não a encontrou; que diante da apropriação de seu bem, não teve outra alternativa senão registrar a ocorrência; **que além do motor que vale a quantia de R\$***

5.000,00 (cinco mil reais), perdeu o valor da locação que seria R\$ 400,00 perfazendo um prejuízo de R\$ 5.400,00; que a mulher deixou apenas um contato telefônico - nº 17 99174-0729 e um outro contato de uma suposta prima de nome Elisângela, nº 17 98169-9832; relata que antes de registrar a ocorrência conseguiu falar pelo telefone com a suposta Ana, através do telefone Tim (98169-9832) e esta alegou que ainda estava usando o motor e que iria devolver, porém, depois disso não conseguiu mais falar com a mesma, tampouco teve seu bem restituído, ficando no prejuízo; que passando algum tempo do registro da ocorrência foi convidado a comparecer nesta Unidade Policial para reconhecer a fotografia da suposta autora, que se trata de Tatiane de Queiroz Lourenço Pereira, sendo que a reconheceu com absoluta certeza de se tratar da mesma pessoa que foi até seu comércio e locou seu motor. Relata ainda que seu funcionário Nilton da Silva também reconheceu a fotografia da mulher como sendo autora do delito'. Em Juízo, **confirmou** as suas declarações extrajudiciais.

A **testemunha Valber Rodrigo Farinha**, que é ex-marido da acusada, declarou, perante a autoridade policial (fls. 11), que: 'esclarece que não cadastrou as linhas (17) 98169-9832 da operadora Tim e (17) 99174-0729 da operadora Claro. Que nunca fez uso das referidas linhas e que ao tomar conhecimento de que a linha (17) 99174-0729, estava habilitada em seu nome, solicitou o cancelamento junto a operadora Claro e que procederá o cancelamento da linha (17) 98169-9832 da operadora Tim. Que conviveu durante três anos com Tatiane de Queiroz Lourenço, tendo se separado no ano de 2011. Que Tatiane tinha todos os dados pessoais do declarante e provavelmente cadastrou as linhas acima em seu nome. Nunca esteve em posse do motor de polpa, relacionado do RDO. n. 485/2016 de Delegacia de Polícia de Guaraci/SP. Nunca esteve naquela cidade e não tem nenhum envolvimento nos fatos. Tem conhecimento de que Tatiane já cumpriu pena por estelionato na Penitenciária de Tupi Paulista. Esclarece que Tatiane é de estrutura baixa, gorda, cabelos castanhos lisos e longos, olhos castanhos. Que ficou sabendo através da tia de Tatiane que a mesma foi presa, não sabendo onde se encontrava recolhida. Esclarece que

*Tatiane ficou com os dados pessoais do declarante, em virtude de acordo de pagamento de pensão alimentícia das duas filhas do casal. Esclarece o declarante que não tem passagem pela polícia'. Em Juízo, **confirmou** as suas declarações extrajudiciais.*

*A **testemunha Aldemir Rodrigues da Silva**, que era membro da Polícia Civil (investigador de polícia aposentado), declarou, em Juízo, que: 'ao registrar boletim de ocorrência, a vítima afirmou que esteve uma mulher em seu comércio, utilizando um gol cinza ou roxo, dizendo que se chamava 'ANA' e estava no Rancho do Pavese, ocasião em que locou um motor por R\$ 100,00 (cem reais) a diária, por quatro dias. Passou os quatro dias e o motor não foi devolvido. Ela havia deixado um número de telefone. Em diligência, tentaram ligar nesse telefone e não conseguiram. Havia um segundo número de telefone que a acusada forneceu à vítima, de uma outra moça, que ela disse ser sua prima, de nome Elisângela, sendo que essa atendeu e disse que iriam devolver o motor e não haviam devolvido porque ainda estavam usando. Não conseguiram falar com a suposta 'ANA'. Ligaram novamente para Elisângela, esta disse que 'ANA' morava no bairro Morada Verde em Olímpia e disseram que acompanharia a polícia se fosse preciso, até o local. Ocorre que depois dessa ligação, a tal Elisângela não mais atendeu o telefone. Então, a Autoridade Policial solicitou os dados dos cadastros das linhas telefônicas e verificou que ambas estavam registradas em nome de Valber Rodrigo Farinha, do Município de Votuporanga, que foi amasiado com TATIANE, mas já haviam se separado. Valber disse que desconhecia essas linhas de telefone e acredita que a acusada cadastrou essas linhas em nome dele. Por essa razão, Valber providenciou o cancelamento imediato das linhas telefônicas. Ao conseguirem a qualificação completa de TATIANE, verificaram que ela estava presa. Após obterem a fotografia de TATIANE, a vítima Douglas compareceu na Delegacia de Polícia, bem como o funcionário dele, Nilton, que estava presente quando ela locou o motor, e eles a reconheceram, sem sombra de dúvidas, como a pessoa que havia locado o motor de popa e não devolvido. A vítima não recebeu o motor de*

popa de volta e não recebeu os valores do aluguel. Conseguiram chegar até a TATIANE pelos dois números de telefone que foram fornecidos pela autora do delito para a vítima. Depois, a vítima e seu funcionário reconheceram, por meio de fotografia, TATIANE como sendo a autora do delito. Acredita que foi apresentada somente a fotografia de TATIANE para reconhecimento'.

**** Sr.^a Tatiane de Queiroz Lourenço Pereira:***

A acusada foi ouvida pela autoridade policial (fls. 65).

Negou a prática criminosa.

'Afirma jamais ter ido até a cidade de Guaraci, não conhecer Douglas dos Santos e jamais ter feito qualquer locação de motor de popa, não sabendo esclarecer o motivo da presente acusação'.

Negou, igualmente, em Juízo (v. TA).

'Disse que morava em Votuporanga e trabalhava como promotora de vendas para BMG financeira, que prestava serviços para o Banco Itaú. Possui passagens criminais e atualmente está presa pelos crimes de estelionato e furto. Esteve presa em 2015 até 2016, saiu para aguardar algumas audiências 'na rua', sendo que não foi em nenhuma audiência e voltou para prisão 'em uma revelia'. Somente esteve em Olímpia no ano de 2013, para ir ao 'Thermas dos Laranjais', sendo que depois disso nunca mais foi em Olímpia. Não tem envolvimento com 'esse roubo' de motor. Não sabe onde fica Guaraci. Achou que os fatos tinham ocorrido em Olímpia, porque nos papéis, em cima, veio escrito Olímpia. Não há a menor possibilidade de ter adquirido linha telefônica em nome de Valber, pois estava presa. Valber tem mania de perseguição em relação a ela e até hoje briga na justiça com a genitora dela, pela guarda de suas filhas. Na família de Valber tem o irmão dele, ex-presidiário, que também poderia ter adquirido linha telefônica em nome de Valber' " (fls. 411/4).

Registre-se também o que rememorou

Nilton da Silva no Distrito Policial:- explicou que à época dos fatos trabalhava no comércio pertencente à vítima, *“local de locação de barcos e motores e venda de iscas vivas; no dia 22 de setembro se encontrava trabalhando e viu bem a mulher que locou o motor de popa do seu patrão, inclusive foi o depoente quem ajudou a colocar o motor no porta malas do veículo dela, um Gol escuro”*. A *“mulher dizia que estava num rancho Riviera; deu bem para ver a fisionomia da mulher, era branca, baixinha, gordinha, cabelos pretos e lisos no ombro e com idade de aproximadamente 28 a 33 anos, não mais que isso”*. Apresentada *“a fotografia da suspeita TATIANE DE QUEIROZ LOURENÇO PEREIRA, o depoente pode afirmar com absoluta certeza que se trata da mesma pessoa que foi locar o motor da vítima Douglas e não o devolveu mais”* (fls. 50).

4. Não se havia mesmo cogitar de absolvição.

Como visto, as declarações de Douglas [confirmando que a acusada compareceu a seu estabelecimento comercial e, se valendo de expedientes maliciosos (nome falso - “Ana” - e números de telefone registrados em nome de terceiro) a fim de induzi-lo a erro, locou um motor de popa de sua loja, objeto que jamais foi restituído], conjugadas com o depoimento de Nilton da Silva (que reconheceu **Tatiane** fotograficamente - fls. 50), bem como com a narrativa do policial civil Aldemir (o qual, repita-se, confirmou o reconhecimento fotográfico da acusada levado a efeito pela vítima Douglas e por Nilton na Delegacia - mídia digital), fornecem supedâneo seguro ao desfecho condenatório.

Ora, não há razão para desacreditar das palavras do ofendido e dos testificantes, sobretudo em razão de

não ter trazido a d. Defesa qualquer motivo que eles pudessem nutrir para falsamente incriminar a increpada.

Não se olvida que na instrução contraditória da causa o ofendido não reconheceu **Tatiane**. Todavia, o pormenor não compromete o reconhecimento efetuado em solo policial (vide fls. 54). Isso porque compreensível que principie o esmorecimento da memória, sobretudo se considerarmos que a tomada da declaração se deu cerca de seis anos e meio depois do evento.

De resto, há que se distinguir negativa do reconhecimento e reconhecimento negativo (quando se diz que o suspeito não atuou no evento), ou seja, quando se positiva o ato negativo.

No pertinente ao reconhecimento fotográfico, cumpre assinalar que a lei adjetiva não proíbe essa modalidade de identificação e os Tribunais constantemente enfatizam seu valor, desde que, naturalmente, sejam adotadas as cautelas de praxe, evitando-se qualquer espécie de induzimento.

Saliente-se ademais que o artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, consigna que o réu será colocado, se possível, ao lado de outros indivíduos semelhantes quando de seu reconhecimento. Trata-se, portanto - e como consignado pela Colenda Terceira Câmara Criminal ao ensejo do julgamento das Apelações Criminais de nºs 993.05.058496-8 (Comarca da Capital, j. em 29.06.2010), 993.07.008141-4 (Comarca da Capital, j. em 13.07.2010), 990.08.064047-0

(Comarca de Embu, j. em 31.08.2010), 990.08.022578-2 (Comarca da Capital, j. em 14.09.2010), 993.07.002292-2 e 993.06.060188-1 (ambas da Comarca da Capital e j. em 19.10.2010), 993.07.112523-7 (Comarca da Capital, j. em 26.10.2010), 990.09.214933-4 (Comarca de Santos, j. em 14.12.2010) e 990.08.134257-0 (Comarca da Capital, j. em 1º.02.2011) -, de mera recomendação procedimental e não de norma cogente com aptidão para invalidar o ato ora impugnado.

Outrossim, consoante salientou com propriedade o d. representante ministerial na manifestação vista a fls. 400/1:

“Malgrado a versão da ré, ficou cabalmente comprovada a materialidade e autoria do crime de estelionato.

Com efeito, a investigação concluiu que a acusada era autora do crime de estelionato a partir dos números de telefone fornecido pela própria autora do delito. Como cediço, em crimes de estelionato, normalmente o autor não fornece dados verdadeiros, mas de terceiros, com o propósito de não ser identificado. Essa foi a situação do caso em análise.

De fato, a acusada, com dolo antecedente, utilizou-se de nome falso ('ANA') para alugar o motor de popa da vítima, com o propósito de não o devolver, por isso também acabou fornecendo números de telefone que não estavam registrados em seu nome, mas sim de seu ex-companheiro: Valber Rodrigo Farinha.

Após requisição dos dados cadastrais das linhas telefônicas, constatou-se que estas realmente estavam em nome de Valber, porém, vale lembrar que a autora do delito é uma mulher e esta certamente deveria ter alguma relação de proximidade com Valber para ter adquirido linhas telefônicas em nome de Valber.

Nesse sentido, tanto em solo policial como em juízo, Valber esclareceu que nunca adquiriu as linhas de telefone fornecidas pela autora do delito e a única pessoa que pode ter adquirido tais linhas, com seus dados pessoais, é sua ex-companheira TATIANE, que possui diversas passagens pelos crimes de estelionato, uma vez que, por ocasião da separação, acabou fornecendo dados pessoais e assinaturas para regularizar a guarda das filhas em comum. Assim, como nunca perdeu seus documentos, acredita que foi dessa maneira que TATIANE conseguiu as linhas de telefone em seu nome.

*Notando que as características da autora do delito fornecidas pela vítima e seu funcionário Nilton (fls. 48/50) coincidiam com as de TATIANE, descritas por Valber (fls. 11), os investigadores de polícia diligenciaram para encontrar TATIANE, mas verificaram que ela havia sido presa recentemente. Dessa forma, em sendo impossível realizar reconhecimento presencial, foram apresentadas as fotografias de TATIANE (fls. 51/54) à vítima e ao funcionário Nilton, o qual estava presente quando a autora dos fatos alugou o motor de popa. Após analisarem as fotografias, ambos reconheceram, **sem sobras de dúvida**, TATIANE como sendo a autora do delito de estelionato que se apresentou como sendo 'ANA'.*

Frise-se que o reconhecimento fotográfico foi realizado em data próxima à data do delito, por duas pessoas que previamente haviam declinado todas as características da autora do delito, coincidentes com a da acusada.

(...).

Por outro lado, o argumento da acusada de que não poderia ter adquirido as linhas telefônicas em nome de Valber, porque no ano de 2015 estava presa, não confere com a realidade cronológica, já que as linhas telefônicas foram ativadas no final do ano de 2016 (vide fls. 08)” - obs. da Relatoria: as linhas “se encontravam ativas” desde 02.09.2016 [aquela relativa ao número (17) 99174-0729] e desde 04.09.2016 [a referente ao número (17) 98169-9832].

Enfim, a prova compilada compromete irremediavelmente a indigitada: a condenação exsurgia como medida de rigor.

5. De outro giro, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que:

5.1. as basais foram adequadamente exasperadas em “3/6” (ou metade) tendo em conta os **péssimos antecedentes** [processos-crime n^{os}: **i)** 0000114-58.2015.8.26.0439 (condenação por furto qualificado, fls. 290/1); **ii)** 0002491-74.2013.8.26.0644 (condenação por estelionato, fls. 297/8); **iii)** 0011768-17.2013.8.26.0664 (condenação por apropriação indébita, fls. 305/6); **iv)** 0010653-58.2013.8.26.0664 (condenação por furto, fls. 300); **v)** 0000029-80.2014.8.26.0189 (condenação por estelionato, fls. 285/6); **vi)** 0015382-64.2012.8.26.0664 (condenação por estelionato, fls. 347); **vii)** 0001268-85.2015.8.26.0189 (condenação por receptação, fls. 302); **viii)** 0001077-09.2015.8.26.0264 (condenação por furto qualificado, fls. 288/9); **ix)** 0005977-03.2014.8.26.0189 (condenação por estelionato, fls. 288); **x)** 0005061-96.2015.8.26.0297 (condenação por furto qualificado, fls. 289); **xi)** 0004092-51.2014.8.26.0189 (condenação por parto suposto, fls. 287); **xii)** 0000663-42.2015.8.26.0189 (condenação por estelionato, fls. 286/7); **xiii)** 0005710-31.2014.8.26.0189 (condenação por apropriação indébita, fls. 287/8); e **xiv)** 0009917-06.2015.8.26.0297 (condenação por furto qualificado, fls. 289/90)] ostentados pela indigitada.

A fração adotada não pode dar azo a queixumes - inclusive, tendo em vista o impressionante número de incidências, poderia ter sido até maior;

5.2. a seguir as reprimendas foram elevadas na fração de “4/6” força da **tripla recidiva** - sendo **duas delas** (e não apenas uma, como consignado pelo d. sentenciante) **específicas** [ações penais nºs 0014147-67.2009.8.26.0664 (condenação por estelionato, fls. 306), 0008713-63.2010.8.26.0664 (condenação por falsidade ideológica, fls. 293/4) e “1718/10” (condenação por estelionato, fls. 323 e 343, conjugadas)] - o que se mantém.

6. Por fim, à vista da vida pretérita e espantosamente pródiga na prática de crimes contra o patrimônio - destacando-se, como visto, que a indigitada ostenta nada menos que **sete condenações por delito idêntico ao aqui tratado**, exsurgia **absolutamente imperiosa** a imposição do regime fechado: inteligência do artigo 33, §§ 2º, alíneas, e 3º do diploma repressivo.

“O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido” (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.4.97).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, tal como

verte por exemplo, no âmbito da:

i) Colenda Terceira, das Apelações Criminais nºs 990.10.571271-1 (Comarca de Campinas, j. em 06 de março de 2012), 0059058-32.2010.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 24 de abril de 2012), 0009083-02.2010.8.26.0451 (Comarca de Piracicaba, idem), 0094631-97.2011.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 31 de julho de 2012), 0098209-39.2009.8.26.0050 (idem, j. em 11 de setembro de 2012), 0001813-95.2010.8.26.0589 (Comarca de São Simão, j. em 25 de setembro de 2012), 0084695-48.2011.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 02 de outubro de 2012), 0003881-58.2009.8.26.0587 (Comarca de São Sebastião, j. em 04 de dezembro de 2012), 0004631-38.2011.8.26.0604 (Comarca de Sumaré, idem), 0011026-69.2012.8.26.0003 (Comarca da Capital, j. em 25 de junho de 2013), 0064571-10.2012.8.26.0050 (idem, j. em 16 de julho de 2013), 0021292-42.2012.8.26.0554 (Comarca de São José dos Campos, j. em 30 de julho de 2013), 0016628-12.2011.8.26.0606 (Comarca de Suzano, j. em 03 de setembro de 2013), 0046926-85.2012.8.26.0562 (Comarca de Santos, j. em 03 de dezembro de 2013), 0002663-50.2012.8.26.0664 (Comarca de Votuporanga, j. em 28 de janeiro de 2014), 0039611-53.2013.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 25 de fevereiro de 2014), 0003297-40.2011.8.26.0063 (Comarca de Barra Bonita, j. em 25 de março de 2014), 0004974-26.2008.8.26.0091 (Comarca de Brás Cubas, j. em 08 de abril de 2014), 0099732-81.2012.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 22 de

abril de 2014), 0003292-54.2002.8.26.0541 (Comarca de Santa Fé do Sul, j. em 03 de junho de 2014), 3005055-03.2013.8.26.0590 (Comarca de São Vicente, j. em 12 de agosto de 2014), 0059402-13.2010.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 16 de setembro de 2014), 0004969-69.2010.8.26.0564 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 30 de setembro de 2014), 0000055-09.2014.8.26.0309 (Comarca de Jundiaí, j. em 25 de novembro de 2014) e 3003042-61.2012.8.26.0268 (Comarca de Itapequerica da Serra, j. em 02 de dezembro de 2014);

ii) Egrégia Quinta, das Apelações Criminais nºs 0105051-88.2016.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 09 de janeiro de 2019); 0071267-86.2017.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 28 de janeiro de 2019); 0002643-39.2018.8.26.0635 (Comarca da Capital, j. em 25 de fevereiro de 2019); 1510128-39.2019.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 29 de novembro de 2019); 1501349-15.2017.8.26.0536 (Comarca de Guarujá, j. em 04 de maio de 2020); 0000078-74.2019.8.26.0536 (Comarca de Guarujá, j. em 06 de maio de 2020); 0077834-36.2017.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 11 de maio de 2020); 1524981-53.2019.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 12 de maio de 2020); 0000891-15.2016.8.26.0534 (Comarca de Santa Branca, j. em 06 de julho de 2020); 1501104-84.2019.8.26.0616 (Comarca de Itaquaquecetuba, j. em 08 de julho de 2020); 0094705-10.2018.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 15 de julho de 2020); 1501526-98.2019.8.26.0603 (Comarca de

Araçatuba, j. em 23 de julho de 2020); 0005650-39.2018.8.26.0635 (Comarca da Capital, j. em 17 de setembro de 2020); 1514500-31.2019.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 19 de outubro de 2020); 1501063-06.2019.8.26.0459 (Comarca de Pitangueiras, j. em 20 de novembro de 2020); 0000525-21.2018.8.26.0464 (Comarca de Pompéia, j. em 14 de janeiro de 2021); 1500540-52.2020.8.26.0008 (Comarca da Capital, j. em 14 de janeiro de 2021); 1508055-12.2020.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 12 de fevereiro de 2021); 1500470-12.2020.8.26.0630 (Comarca de Americana, j. em 18 de fevereiro de 2021); 1500267-05.2020.8.26.0548 (Comarca de Campinas, j. em 19 de fevereiro de 2021); 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021).

7. Também por conta da comprovada **recalcitrância** não fazia mesmo a recorrente jus à transmutação da sanção corporal em restritiva de direitos (a teor do que estabelece o artigo 44, inciso II, do Código Penal).

8. A expressão quantitativa do castigo infligido, bem assim a recidiva, obstaculizam a outorga de **sursis**, nos termos do artigo 77, inciso I, da lei penal substantiva.

9. Por fim, deve ser afastado o valor fixado a título de indenização civil. Para além de não ter havido pedido expresso do órgão acusatório em sede de denúncia (vide fls. 75/7), o **quantum** da reparação não foi alvo de debate no curso da instrução processual.

Nesse sentido preleciona o doutíssimo GUILHERME DE SOUZA NUCCI: **“admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir a contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa”** ('Código de Processo Penal Comentado', 11ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pg. 742).

10. Em decorrência do exposto, meu voto dá **parcial provimento** ao apelo de **Tatiane de Queiroz**

Lourenço Pereira exclusivamente a fim de arredar a fixação de valor reparatório mínimo.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator